



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011861-13.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0011861-13.2024.8.26.0496

Comarca: DEECRIM – 6ª RAJ – RIBEIRÃO PRETO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: LUCIANO DA SILVA

Autos de Origem: 7000204-03.2018.8.26.0451

Voto nº: 7055

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENA. COMUTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo de execução contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena, alegando que a comutação de 1/5 deveria incidir sobre cada PEC individualmente e não do total da condenação. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a comutação de pena deve ser aplicada individualmente a cada PEC ou sobre o somatório total das penas.

III. Razões de Decidir

3. O cálculo de pena homologado considerou o somatório total das penas, surtindo os efeitos desejados, sem erro a ser reparado, ao passo que a modificação pleiteada não surtiria qualquer efeito prático na pena do sentenciado.

4. O sistema SAJ realiza o cálculo de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automatizada, e a alteração solicitada poderia causar erro material.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por ausência de interesse recursal.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena pode ser aplicada sobre o somatório total das penas sem necessidade de individualização por PEC. 2. A automatização do cálculo pelo sistema SAJ é adequada e evita erros materiais.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 3º.

Trata-se de Agravo de Execução interposto pelo Órgão Ministerial contra r, decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de pena colacionado às 22.

Insurge-se o *parquet* sob o argumento de que a forma de cálculo utilizada pelo juízo da execução, conquanto esteja correta, é passível de causar tumulto aos demais processos em curso, pugnando para que a fração de diminuição de 1/5 incida especificamente a cada um dos PECs em curso, evitando *bis in idem* na concessão do benefício.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

LUCIANO cumpre pena carcerária em regime fechado, com término previsto para 22.11.2028 (fls. 776, do principal), decorrente de suas diversas condenações por crimes de natureza patrimonial.

Às fls. 708/709, ele requereu a comutação de suas penas com fundamento no art. 3º, do Decreto 11.846/2023, o que foi deferido pelo d. juízo das execuções em decisão assim publicada:

“De rigor a concessão de comutação de pena ao condenado, porquanto resultaram satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivo exigidos pelo Decreto n. 11.846/2023.

Por outro lado, o sentenciado terá comutada a pena privativa de liberdade de 1/5 (um quinto), porque reincidente (art. 3º, caput, do Decreto 11.846/2023).

Além disso, o cálculo da comutação recairá sobre a pena privativa de liberdade cumprida, aferida em 25



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 2023 (art.3º, parágrafo 1º do Decreto n. 11.846/2023).

Posto isso, CONCEDO ao sentenciado Luciano da Silva, MTR: 958728-8, RG: 39785802, RGC: 39785802, RJ:170505989-53, Campinas - CPP "Prof. Ataliba Nogueira", comutação de $1/5$ (um quinto), calculada sobre a pena privativa de liberdade cumprida, aferida em 25 de dezembro de 2023, em relação às penas impostas nos pecs nºs 7000024-90.2016.8.26.0019 (art. 155 § 4º, I, II do CP), 7000025-75.2016.8.26.0019 (art. 155 § 4º, II do CP), 7000026-60.2016.8.26.0019 (art. 155 "caput" do CP), 7000027-45.2016.8.26.0019 (art. 155 § 4º, I do CP), 7000028-30.2016.8.26.0019 (art. 155 § 4º, I do CP), 7000031-76.2022.8.26.0050 (art. 157 § 2º, II, VII do CP) e 7000204-03.2018.8.26.0451 (art. 155 "caput" do CP)"

Às fls. 771/777, do principal, juntou-se aos autos seu cálculo de pena, com a específica observação dando conta de que o cálculo já levava em consideração a comutação concedida pela decisão retro.

O Ministério Público pugnou, entretanto, pela retificação do atestado de penas, para que *“retificação do cálculo de comutação, para que a diminuição de $1/5$ incida sobre cada uma das penas indicadas na decisão a fls. 767/768, bem como para que a anotação do benefício fique registrado em cada processo em que foi deferido o benefício”*.

O petitório foi indeferido pelo d. magistrado *a quo*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme decisão de fls. 787/788:

“O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, poisem conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência.

No mais, o pedido formulado a fls. 863 não merece acolhimento.

Com efeito, conforme já certificado pela serventia deste Juízo em outras oportunidades, o sistema SAJ não dispõe de evento com o comportamento permanente acerca da comutação.

De registrar-se, ademais, que as informações atinentes à comutação estão lançadas na observação do cálculo seguinte à concessão de modo que podem ser conferidas nos autos (confira-se: fls. 775).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 781; e HOMOLOGO o cálculo de pena elaborado”.

Irresignada, a diligente Promotora de Justiça reiterou o pedido para retificação, sob o argumento de que o cálculo tal como homologado constava com erro, porquanto *“apenas as penas dos PECs 7000031-76.2022.8.26.0050 e 7000028-30.2016.8.26.0019 foram diminuídas, no total correspondente a 1/5 de todas as penas”* (fls. 794/795).

A rejeição do recurso oposto sobreveio às fls. 803/804, dando azo à interposição do presente agravo em execução penal.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 52/59), o recurso não comporta conhecimento pela ausência de interesse recursal.

Respeitada a sempre diligente atuação da d. promotora de justiça, claramente zelosa pelo bom andamento dos diversos processos de execução de pena a que o sentenciado está submetido, o cálculo constante no atestado de penas homologado pelo juízo das execuções não conta com erro a ser reparado e o atendimento do pleito ministerial não importaria qualquer modificação concreta na pena a ser cumprida.

Com efeito, conquanto a comutação de 1/5 não tenha incidido efetivamente sobre cada um dos PECs a que LUCIANO está submetido, o cálculo de fls. 771/777 considerou o somatório total das penas a ele impostas tendo, portanto, surtido os efeitos para os quais se destinava.

Inclusive, que pese a irresignação manifestada, constou expressamente no campo “Observação” a anotação: *“Cálculo atualizado nos termos da r. decisão de folhas 767/768, que concedeu a comutação de 1/5 da pena cumprida ao sentenciado (chamado 29785081 – evento não aparece no relatório do cálculo, embora produza os efeitos)”*.

Ademais, como bem observado pelo d. magistrado *a quo* na decisão de fls. 787/788, o cálculo da comutação é realizado de forma automatizada pelo Sistema de Automação da Justiça – SAJ, motivo pelo qual o deferimento do pleito ensejaria até mesmo o risco de erro material, pela complexidade da pena cumprida, que envolve diversas condenações sucessivas, prisões, remições e perda de dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remidos.

Importa asseverar que o cálculo guerreado cumpriu a função a que se destinava, qual seja, a de comunicar ao sentenciado e permitir o controle do resgate das reprimendas que lhe foram impostas, consignando ainda especificamente a comutação que lhe foi deferida, ao passo que o atendimento do pleito ministerial tão somente se traduziria como o privilégio da forma sobre o objeto.

Assim, por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo Ministério Público.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator